C0067557A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.122-A, DE 2017

(Do Sr. Paulo Pimenta)

"Dispõe sobre a operação de sinistros de veículos dos transportadores rodoviários de carga, e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As associações, sindicatos e cooperativas de transporte rodoviário de carga, devidamente comprovados nos termos da Lei, poderão operar na proteção de sinistros do veículo dos transportadores, nos casos de roubo, furto, colisão e incêndio, por meio de autogestão, denominado auxílio mútuo, proporcionando aos associados e cooperados a prevenção e a reparação dos danos sofridos ou provocados a terceiros.

Art. 2º. Fica autorizada a instalação e funcionamento de Ponto de Abastecimento de Combustível nas instalações das organizações, previstas no art. 1º desta Lei, para utilização exclusiva aos seus associados e integrantes.

§1.º O combustível poderá ser adquirido diretamente das distribuidoras, do Transportador Revendedor Retalhista - TRR e do comércio exterior, regulamentado na forma da Lei.

§2.º O funcionamento do Ponto de Abastecimento de Combustível deverá obedecer aos critérios técnicos para a instalação nos termos da legislação, em especial as resoluções da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

§3.º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento de Combustível depende da autorização da ANP, ficando dispensadas de autorização de operação as instalações com capacidade inferior a 30m³ (trinta metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições da legislação.

§4.º Sobre a totalidade das operações de aquisição e comercialização de combustível, prevista nesta Lei**,** não haverá cobrança do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Confins.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 90 dias, prazo estabelecido para sua regulamentação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os caminhoneiros brasileiros são uma categoria estratégica para economia do país. No entanto, as autoridades e mesmo a legislação nunca ofereceram a eles a segurança jurídica e o apoio necessário para que sua atividade possa ser exercida com tranquilidade.

As associações, os sindicatos e cooperativas têm cumprido um papel importante para que, de maneira coletiva e organizada, esta categoria possa avançar na consolidação de seus direitos. Por isso este projeto pretende definir de maneira objetiva algumas competências para dirimir dúvidas sobre a legalidade da ação destas entidades. Mais do que isso, proteger a categoria de interesses privados poderosos, muitas vezes insensíveis às reais dificuldades destes brasileiros e seus familiares, no que tange à segurança do seu meio de sobrevivência.

Além disso, precisamos solucionar um tema que há anos não tem nenhuma solução, a necessidade de uma legislação que garanta um preço

diferenciado para o combustível utilizado pela categoria.

A regulamentação por lei dos Pontos de Abastecimento permitirá que, exclusivamente para esta atividade, seja garantida a não incidência de PIS e Cofins, logo, tendo uma diminuição do preço do combustível, beneficiará a produção de diversos setores da economia, com a diminuição do valor do frete dos transportadores.

Com esta desoneração, haverá impacto nos índices da inflação, o que protegerá também o poder de compra dos trabalhadores, e garantirá benefícios a toda população brasileira.

Vislumbra-se, com a aprovação deste projeto por esta Casa, certamente, impactos positivos para toda sociedade e para a economia do nosso país, uma vez que o frete constitui-se em um item importante na composição dos preços de todos os produtos comercializáveis.

Assim, tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para identificar a relevância do tema e, por essa razão, conto com seu apoio.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei que vem a exame é o de permitir que associações, sindicatos e cooperativas de transporte rodoviário de carga operem na proteção de vários tipos de sinistros aos veículos transportadores de cargas de seus associados e cooperados, na modalidade de autogestão, e também a operação de pontos de abastecimento de combustíveis, localizados nas instalações dessas organizações, com o intuito de atender a seus associados e integrantes.

Justifica o Autor sua proposição argumentando que, apesar de serem uma categoria profissional de importância na vida econômica do país, os caminhoneiros nunca tiveram, de parte das autoridades, o apoio e a segurança jurídica necessários para exercerem sua profissão com tranquilidade, e também nunca puderam contar com preços diferenciados para os combustíveis utilizados por eles em seus veículos, para o desempenho de sua atividade profissional.

Com a proposta desoneração dos combustíveis usados pela

categoria dos tributos federais PIS e Cofins, haveria o barateamento dos fretes e, por via de consequência, a redução dos índices inflacionários e a melhoria do poder de compra dos trabalhadores, beneficiando, assim, a toda a população brasileira.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para analisar, quanto ao mérito, o projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Autor em buscar maior proteção e apoio para os caminhoneiros que operam em todo o país, e que, realmente, nunca tiveram, por parte das autoridades, o devido reconhecimento para as necessidades de sua categoria profissional.

Consideramos também como justa e acertada a desoneração proposta na carga tributária relativa aos combustíveis utilizados por essa categoria profissional, que virá, certamente, a reduzir os valores dos fretes e, por consequência, com a redução nos preços finais das mercadorias transportadas, auxiliará, de maneira expressiva, na redução dos índices de inflação e na maior proteção ao poder de compra de nossos cidadãos.

Temos, entretanto, uma observação a fazer, no tocante à operação dos pontos de abastecimento de combustíveis cuja instalação se propõe: independentemente de sua capacidade, deve ser, em todos os casos, necessária a autorização de funcionamento por parte da ANP, onde se fará o seu devido registro, para a necessária fiscalização de suas atividades por parte do órgão regulador, bem como o necessário treinamento dos empregados envolvidos nas atividades de abastecimento de combustíveis no manuseio dos equipamentos de abastecimento, no uso de equipamentos de proteção individual e na correta observância das normas de segurança inerentes à atividade.

Eis porque apresentamos emenda ao projeto de lei, para sanear-lhe essa falha original.

É, portanto, diante de todo o exposto, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 8.122, de 2017,

com a Emenda apresentada, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2017.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3° do art. 2° do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 2°.....

.....

§ 3° O funcionamento das instalações do Ponto de Abastecimento de Combustível depende de Autorização da ANP, do adequado treinamento dos empregados no manuseio dos equipamentos de abastecimento de combustíveis, no correto uso de equipamentos de proteção individual (EPI), no respeito às normas de segurança e às demais normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade".

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2017.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.122/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Arnaldo Jordy, Beto Rosado, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Carlos Souza, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, João Carlos Bacelar, José Rocha, Lindomar Garçon, Macedo, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao § 3° do art. 2° do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 2°.....

.....

§ 3° O funcionamento das instalações do Ponto de Abastecimento de Combustível depende de Autorização da ANP, do adequado treinamento dos empregados no manuseio dos equipamentos de abastecimento de combustíveis, no correto uso de equipamentos de proteção individual (EPI), no respeito às normas de segurança e às demais normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade".

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO